



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO N.º 34/2024

**TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### I - DOS FATOS

Está marcado para o dia 12 de setembro de 2024 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de gerenciamento da frota de veículos e equipamentos (combustível, conserto de pneu e lavagem veicular) por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético) em rede credenciada que permita a obtenção de um controle eletrônico eficaz da gestão da frota de veículos e equipamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos e quantidades adiante detalhados.**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discutiremos a seguir.

#### 1. **DA INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO-DE-OBRA EXCLUSIVA**

*20.2.3.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado da contratação;*

Conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União é irregular a Licitação que não possui mão-de-obra exclusiva no objeto de sua contratação exigir Capital de Giro de 16,66%. Vide anexo à impugnação as razões recursais que exemplificam o motivo da irregularidade dessa exigência.

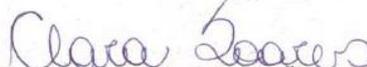




### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital no item mencionado. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, **REQUEREMOS** também a alteração da data do Pregão.

Termos em que pede e, espera deferimento.  
Campo Bom - RS, 29 de agosto de 2024.

  
TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A  
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES  
ANALISTA DE LICITAÇÕES  
MERCADO PÚBLICO  
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## URGENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020 a ser realizado dia 29/07/2020 às 14h

A TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A., inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Machado de Assis, 50, Prédio 02 Bairro Santa Lúcia, Campo Bom/RS, por suas representantes legais com fulcro no que dispõe o inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU combinado com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, vem apresentar

## REPRESENTAÇÃO

COM SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

**CONTRA** a UNIÃO, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sediada na Av. Presidente Antônio Carlos, 375, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, pelas razões de fato e de direito explanadas a seguir.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

A presente representação apresenta todos os requisitos legais necessários à sua admissibilidade, tendo em vista que apresentada nos termos da lei.

A TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. é pessoa jurídica de direito privado, possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 07/2020, na qualidade de licitante, no intuito de arrematar o objeto do certame em comento.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispõe como legitimados à apresentação de representação as pessoas a que a lei atribua tal capacidade, conforme redação do inciso VII, do art. 237, *in verbis*:

**Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:**

(...)

**VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.**





A Lei 8.666/1993, a seu turno, outorga tal faculdade à Representante, de acordo com o que segue:

*Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

**§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.**

Destarte, a TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. é parte legítima para propor a presente Representação.

## **II. DA SÍNTESE FÁTICA**

O Pregão Eletrônico nº 07/2020 tem como objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada na realização de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota objetivando a manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios, além dos serviços de transporte por guincho (reboque) e lavagem de veículos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados, para atender os veículos oficiais da Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio de Janeiro – SRA-ME/RJ e órgãos clientes (Anexo A do Termo de Referência), por meio de sistema informatizado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações com relação a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes que ultrapassam a previsão legal e são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção, além de estarem em desacordo com a legislação vigente, bem como contrária as orientações do Tribunal de Contas da União, limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, através da ampla disputa.

De forma descabida e sem justificativa para tanto, exige a Administração Pública - além da previsão de índices e patrimônio líquido - que as empresas **complementem a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.**

Assim, diante da exigência ultrapassar a previsão legal, desrespeitando os princípios e a legislação vigente, a alternativa encontrada por esta empresa foi a presente Representação.

## **III. DA SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**





O corolário lógico diante da irregularidade do edital do referido Pregão Eletrônico é a imprescindibilidade da determinação de suspensão dos seus efeitos, para resguardo da segurança jurídica da contratação.

Os critérios de Qualificação Econômico Financeira, estão dispostos no item 9.10 do Edital. Ocorre que a Administração exige comprovação complementar, conforme item abaixo:

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

Desta forma, **gritante a irregularidade do edital ao exigir condição de qualificação econômica-financeira que restringe a participação de um maior número de licitantes, bem como não possui previsão legal considerando o objeto licitado.**

Ressalta-se que o *fumus boni iuris* é consubstanciado na afronta à Lei, tendo em vista que não fora observado o artigo 31 da Lei 8666/93, além de violar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O *periculum in mora*, de sua banda, reside no risco potencial de um prejuízo ao Erário, uma vez que a exigência questionada, a qual carece de fundamento legal e não apresenta justificativa, inibe a participação de um maior número de empresas, ou seja reduz a competitividade e a busca pelo preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Destarte, deve ser suspenso o Pregão Eletrônico até a decisão do mérito dos presentes autos.

#### **IV. ANÁLISE DE MÉRITO**

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO MÍNIMO. EXIGÊNCIA QUE SUPERA A PREVISÃO LEGAL E NÃO SE ADEQUA AO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

Com relação a qualificação econômico-financeira, o artigo 31 da Lei 8666/93 prevê:





*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Conforme item 9.10 e seguintes, assim exige o edital quanto a qualificação econômico-financeira:





#### 9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

⊕

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Verifica-se ainda que o edital prevê que nos casos em que os índices sejam inferiores ou iguais a 1, as empresas deverão comprovar patrimônio líquido de 5 % do valor estimado da contratação:

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 5%(cinco por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

O edital vai além, e ainda solicita que as empresas complementem a qualificação econômico-financeira com a comprovação de possui capital de giro de no mínimo 16,66%, bem como patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação:





9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Depreende-se dos excertos, que o Instrumento Convocatório estabelece como um dos critérios de qualificação econômico-financeira que as empresas licitantes apresentem comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação. Referente a previsão editalícia mencionada, entende a Representante que deve ser revista. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais.

O art. 37, inc. XXI, da Constituição da República prevê que somente as exigências mínimas relativas às qualificações técnica e econômico-financeira poderão ser demandadas dos interessados nos procedimentos licitatórios. Exigências mínimas significam, por sua vez, aquelas reputadas indispensáveis para comprovar a capacidade do particular para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

O art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 reforça essa conclusão, ao proibir à Administração de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, assim entendida qualquer exigência que, por ser irrelevante ou não fundamental para a seleção de uma proposta vantajosa, ocasione restrição imotivada à competitividade.

A demonstração de qualificação econômico-financeira se relaciona com a comprovação da boa situação econômica da licitante, de modo a atestar sua capacidade de assunção de compromissos financeiros. Sua comprovação ocorre por meio do atendimento das exigências arroladas no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Na legislação há indicação de que tanto a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo estará restrita a 10% do valor licitado. Contudo, a referida Lei não traz em seu corpo previsão de exigência de qualificação econômico-financeira a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro, nos moldes do estatuído no presente edital, ferindo desta forma o disposto no instrumento legal de regramento das licitações e contratos administrativos, resta claro portanto que a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais.





Gize-se que a Instrução Normativa 5/2018<sup>1</sup> prevê a possibilidade de exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66%, **mas somente nos casos de contratação de serviços continuados COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**, o que não se aplica ao serviço a ser contratado:

*11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:*

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

Da mesma forma é a jurisprudência deste Tribunal de Contas que admite tal exigência apenas nos certames destinados à contratação de **prestação de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**. Nesse sentido, é a jurisprudência:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1 conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Fundação Oswaldo Cruz que: [...]*

***9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório; [...]***

---

<sup>1</sup> <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/IN-n-05-de-26-de-maio-de-2017---Hiperlink.pdf>



9.4. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz acerca das seguintes irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico 205/2015:

9.4.1. utilização da modalidade pregão eletrônico para contratação de obra de engenharia, o que é expressamente vedado pelo art. 6º, do Decreto 5.450/2005;

9.4.2. **exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, podendo restringir indevidamente a participação de interessados no certame, exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, e no art. 19, inciso XXIV, da IN SLTI 2/2008, o qual se insere no contexto de serviços, e não de obras de engenharia;**

(TCU – Plenário. Acórdão n. 592/2016. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da sessão: 16/3/2016)

Como bem pontuado pelo Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 1712/2015 – Plenário (data da sessão 15/07/2015):

63. *Por fim, tenho por adequado o exame realizado pela Selog quanto aos demais pontos abordados na presente representação os quais adoto como razões de decidir, sem prejuízo de realizar os ajustes que entendo pertinentes no encaminhamento proposto e de tecer algumas ponderações adicionais sobre as exigências para habilitação econômico-financeira que demandam alta liquidez das licitantes.*

64. *O MPOG adotou exigências, para fins de qualificação financeira, consubstanciadas em obrigação de comprovar cumulativamente capital circulante líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66%; patrimônio líquido de 10% e declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um duodécimo dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não seja superior ao patrimônio líquido do licitante.*

65. *Embora tal previsão exista no art. 19, inciso XXIV, da IN - SLTI/MPOG 2/2008, com a redação dada pela IN - SLTI/MPOG 6/2013, a unidade instrutiva observa que essa disposição foi adotada com base em trabalho apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, composto inicialmente por servidores do MPOG, da AGU, do TCU e de outros órgãos, que deu origem ao Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário e às respectivas alterações na IN - SLTI/MPOG 2/2008.*

66. ***As proposições decorrentes desse trabalho são direcionadas aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, tais como serviços de limpeza, conservação, copeiragem e segurança, mas não a serviços em geral, como o de promoção e realização de eventos.***

67. Assim, em que pese o grande número de participantes, o que deixa dúvidas quanto ao impacto negativo na competitividade resultante dos atos impugnados, **acolho a proposta de cientificar ao MPOG acerca da inclusão, no item 10.3.3.1.1 do instrumento convocatório, de cláusulas para qualificação econômico financeira, que violam os princípios da razoabilidade e que podem prejudicar a efetiva competitividade do certame, sem a devida fundamentação em estudo que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto licitado, descumprindo o art. 5º do Decreto 5.450/2005 e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.**

Assim mostra-se irregular a exigência de capital líquido circulante no referido edital, notadamente quando consideradas todas as demais exigências impostas para qualificação econômico financeira dos licitantes. Ainda que, pelo princípio da eventualidade, seja admitida tal exigência, o percentual de 16,66% do valor estimado da contratação mostra-se abusivo, **incompatível com a natureza e as características do objeto licitado, não encontrando fundamento e justificativa esta exigência.**

O processo licitatório, visando ampliar a concorrência, deve possuir exigências habilitatórias suficientes ao objeto que se destina, não havendo razão para previsões que ultrapassam a previsão legal e não se coadunam a realidade do serviço a ser contrato, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

*Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação*

*119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório”.*

No mesmo sentido leciona Jessé Torres Pereira Júnior<sup>3</sup> que informa que não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 595.

<sup>3</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª ed. São Paulo: Renovar, 2002 p. 375



ao ramo de suas atividades empresariais. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometem os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito para o interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mas com aquelas que bastem à adequada entrega da prestação pactuada.

Neste diapasão já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

*De acordo com o art. 31 § 1º da Lei nº. 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se à a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (TCU, Acórdão nº. 1.917/2003, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, DOU de 23.12.2003).*

Corroborando Marçal Justen Filho o mesmo entendimento:

*Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.<sup>4</sup>*

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Toda a legislação vigente procura coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se, além de ilegal, claramente restritiva, sendo capaz também, de **diminuir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352



interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos, bem como garantirá ao Poder Público a proposta mais vantajosa.

Portanto, necessário se faz a alteração do edital mencionando para que se **exclua o item 9.10.5.1**, retirando a necessidade de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, **“de que as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo”**. (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

**EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. “ Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. ”**  
**I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

**1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação.**





Portanto, manter esta exigência, afronta o Princípio da Legalidade, o qual está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada/adstrita, ao que dispõe a lei.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

Nesse sentido, cabe trazeremos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”* (ob. cit., p. 409).

Pelas razões expostas requer-se a reformulação do item questionado do edital com a **exclusão do item 9.10.5.1**, retirando assim a necessidade de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, em razão desta previsão restringir a participação de um maior número de empresas, frustrando a possibilidade da Administração alcançar o preço mais vantajoso, bem como em razão da exigência não encontrar respaldo legal e somente se adequar a contratações de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o que difere do objeto licitado.

## V. REQUERIMENTOS

DIANTE DO QUE EXPOSTO, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) DETERMINAR que a UNIÃO, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DO





RIO DE JANEIRO adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, mediante a retificação do edital nos termos propostos, com a exclusão do item 9.10.5.1 das condições de qualificação econômica-financeira.

b) DETERMINAR, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO até que seja verificado mérito da presente Representação.

Nestes termos, requer deferimento.  
Campo Bom, 29 de julho de 2020

TICKET LOG TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

Renata da Cruz Piuco  
Analista de Licitações  
Mercado Público





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
TCU - 1ª Câmara  
Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

## **ACÓRDÃO Nº 8982/2020 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, e encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante, e à Superintendência Regional de Administração/Ministério da Economia no Estado do Rio de Janeiro.

### **1. Processo TC-026.798/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Representante: Ticket Soluções HDFGT S.A, CNPJ 03.506.307/0001-57.
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Andre Barra Aguirre Jaber e outros, representando Ticket Solucoes Hdfgt S/A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. dar ciência à Superintendência Regional de Administração/Ministério da Economia no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 7/2020, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio inicial dos atos referentes ao certame:
    - 1.7.1.1. a exigência contida no item 9.10.5.1 do edital, para fins de qualificação econômico financeira das empresas no certame, de possuir capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, conforme disposto nos itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN 5/2017 – MP, é adotada como regra nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificada no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de natureza continuada sem dedicação de mão de obra exclusiva, ou serviços de natureza não continuada ou por escopo, demonstrando ter sido estabelecida considerando as peculiaridades do objeto e principalmente defendendo o percentual adotado.





# INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

## LICITAÇÕES

### TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.

CNPJ/ME: 03.506.307/0001-57



Rua Machado de Assis, nº 56, Prédio 2, sala 301,  
bairro Santa Lúcia, CEP 93700-000, na cidade de  
Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul

### Outorgantes

Nome	Nacionalidade	Estado Civil	Cargo	ID	CPF
Douglas Almeida Pina	Brasileira	Casado(a)	Economista	M3.981.272	582.074.816-68
Mathieu Dehaine	Francesa	Casado(a)	Economista	F131197-R	242.588.878-03

Pelo presente instrumento nomeiam e constituem como seus procuradores:

### Outorgados

Nome	Nacionalidade	Estado Civil	Cargo	ID	CPF
Aline De Vargas Da Fonseca	Brasileira	Divorciado(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	4091347941	003.752.570-04
Ana Paula Giovanna De Chini Pretto	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	4091347941	003.752.570-04
André Barra Aguirre Jaber	Brasileira	Solteiro(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	4254821	004.416.111-50
Betânia Pedroso Ibarra Do Nascimento	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	5087997572	032.474.210-09
Clara Gabriela Albino Soares	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	521624	926.239.802-68
Daniele Peixoto Freitas	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	5067454834	892.099.070-00
Drielli Duarte Da Silva	Brasileira	Solteiro(a)	Socióloga	1093596871	022.034.580-54
Francisco Ronaldo De Souza Bento	Brasileira	Casado(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	111810786	409.079.882-53
Guilherme Machado De Oliveira	Brasileira	Solteiro(a)	Bacharel Em Direito	7071001346	968.612.400-44
Igor De Moura Cavalcanti	Brasileira	Casado(a)	Gerente Executivo De Relacionamento Administrador	6564768	082.001.364-18
Leonardo Nunes Carvalho	Brasileira	Solteiro(a)	Advogado	507.453.942-9	006.143.540-64
Luana Lima Moura	Brasileira	Casado(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	200100205855 2	922.166.173-34
Renata Da Cruz Piuco	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	8092914715	014.326.780-94
Yasmine De Camargo Cunha Pinto	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	41.094.598-51	031.080.100-18

## Poderes

**SEM GRUPO**

INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES  
OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR  
ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE

### Descrição do Poder

Assinar e requerer o que for preciso, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da outorgante, enfim, praticar tudo quanto mais se tornar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

**SEM GRUPO**

INDIVIDUALMENTE

### Descrição do Poder

Representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais.

A procuração perde automaticamente seus efeitos quando a relação de trabalho com a outorgante termina, conforme ART. 682, III, do código civil.

A validade da procuração é até: 01/04/2025

Barueri, SP, 22 de agosto de 2024

DocuSigned by:

*Douglas Almeida Pina*

9C7FC9C871CF4AC...

DocuSigned by:

*Mathieu Dehaine*

A84C83E2532D44E...



Douglas Almeida Pina

Mathieu Dehaine